



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

RODRIGO NICOLITE BECKER

**EXTENSÃO DO COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE PREVISTO NO ARTIGO
45 DA LEI 8.213/91 A TODAS AS MODALIDADES DE APOSENTADORIAS DO
REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL**

JUIZ DE FORA - MG

2019

RODRIGO NICOLITE BECKER

**EXTENSÃO DO COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE PREVISTO NO ARTIGO
45 DA LEI 8.213/91 A TODAS AS MODALIDADES DE APOSENTADORIAS DO
REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL**

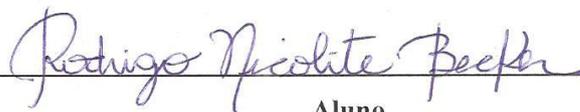
Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Esp. Carmem Lúcia Machado Ribeiro.

JUIZ DE FORA – MG

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO



Aluno

Extensão do complemento de acompanhante previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 a todas as modalidades de apresentações de RPS

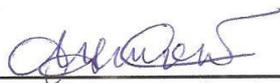
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA



Orientador



Membro 1



Membro 2

Aprovada em 06/12 / 2019.

Dedico este trabalho ao meu filho, Rafael, por ter sido o meu ponto de equilíbrio nos diversos momentos difíceis que houveram durante essa jornada e por ter sido o meu principal estímulo para não desistir. Te amo!

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Paulo e Flávia, por me darem o suporte necessário para que eu pudesse realizar o sonho de concluir o curso.

Agradeço aos meus familiares que não puderam estar junto comigo até a conclusão dessa etapa da minha vida, mas ainda assim, participaram de parte da caminhada até aqui. Obrigado por me olharem de algum lugar.

Sou grato a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente a Carmem, responsável pela orientação do meu projeto. Obrigado por esclarecer tantas dúvidas e ser tão atenciosa e paciente.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O adicional de acompanhante constitui-se no acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria do segurado aposentado por invalidez que comprovar a necessidade ao auxílio de terceiros para as tarefas do dia a dia. Sabe-se que essa benesse é regulamentada pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo que a sua concessão se limita ao benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, com fundamento nos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, grande parte da doutrina e do judiciário mostra-se favorável à extensão desse adicional para as demais aposentadorias (por idade, por tempo de contribuição e especial). Por outro lado, a preocupação gira em torno do impacto bilionário dessa extensão aos cofres públicos. O tema possui relevância social e jurídica e está aguardando a análise final do STF. A viabilidade da extensão do complemento de acompanhante só depende de uma interpretação ampla dos princípios fundamentais.

Palavras-Chave: Concessão. Extensão. Complemento. Acompanhante.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 CONCEITO DO INSTITUTO DO COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	09
3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXTENSÃO DO INSTITUTO DO COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	12
3.1 Princípios Constitucionais aplicáveis à concessão da extensão do complemento de acompanhante	12
4 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS À EXTENSÃO DO COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE A TODAS AS MODALIDADES DE APOSENTADORIAS DO RGPS	18
5 IMPACTOS DA CONCESSÃO DA EXTENSÃO DO INSTITUTO DO COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	23
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar a possibilidade da extensão do instituto do complemento de acompanhante a todas as modalidades de aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O referido complemento, que se constitui em um adicional de 25% ao valor da aposentadoria, está expresso no art. 45 da Lei nº 8.213/91 e se limita aos segurados que gozam do benefício de aposentadoria por invalidez, e que, comprovadamente, necessitam de assistência permanente de outra pessoa para executar as tarefas diárias.

Porém, existem correntes doutrinárias e posicionamentos dos tribunais que são favoráveis à extensão do complemento de acompanhante para as aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade.

E é nesse contexto que se inicia o trabalho, buscando e expondo os motivos dos doutrinadores se mostrarem a favor da extensão desse adicional, bem como demonstrando os impactos que seriam causados em consequência da ampliação dessa vantagem econômica.

A corrente majoritária em relação ao tema é favorável à ampliação da concessão do adicional às demais modalidades de aposentadorias, invocando os princípios da isonomia, afirmando que não deve haver distinção do benefício que recairá o adicional de 25%, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, que pugna pela vida digna com o mínimo existencial a todos, assegurados pela Constituição Federal.

Chancelando o posicionamento da corrente majoritária o Superior Tribunal de Justiça STJ decidiu que o beneficiário que goza de qualquer modalidade de aposentadoria do RGPS e que, comprovadamente necessite de assistência permanente de terceiros para realizar as tarefas do dia a dia, faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício.

Diante dessa decisão do STJ, o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS recorreu ao Supremo Tribunal Federal - STF, que suspendeu todos os processos que versem sobre o tema, argumentando que o impacto causado pela concessão da extensão seria enorme para a previdência, e que o TRF e o STJ deveriam se restringir ao que diz a Lei (art. 45 da Lei nº 8.213/91), concedendo o adicional de 25% apenas para os aposentados por invalidez.

Sabendo-se que a matéria está sendo debatida no STF, a finalidade deste trabalho acadêmico é analisar os pontos positivos e negativos da possível extensão do complemento de acompanhante para as demais aposentadorias do rol de benefícios do RGPS.

O trabalho inicia-se com o conceito do instituto do complemento de acompanhante. No capítulo seguinte, são analisados os princípios norteadores da concessão da extensão do adicional às demais modalidades de aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social.

A seguir, passa-se à exposição dos posicionamentos jurisprudenciais favoráveis à extensão do complemento de acompanhante. São abordados, posteriormente, os impactos da concessão da extensão do complemento de acompanhante para os cofres públicos. Encerrando o trabalho, seguem as considerações finais.

A metodologia adotada no desenvolvimento do trabalho consistiu em pesquisas bibliográficas, através da utilização de obras com publicação recente e artigos científicos, bem como análise de legislação.

2 CONCEITO DO INSTITUTO DO COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE

O instituto do complemento de acompanhante constitui-se no acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário de benefício do segurado titular de aposentadoria por invalidez que comprovadamente necessite de assistência permanente de terceiros para executar as tarefas diárias.

O complemento de acompanhante, ou auxílio acompanhante, como é conhecido, foi instituído em 24 de Julho de 1991, com o advento da Lei nº 8.213, que em seu art. 45 dispõe:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Portanto, observa-se, que a legislação estipula como requisito essencial para requerer o complemento de acompanhante que o segurado seja titular de um benefício específico, a aposentadoria por invalidez.

De acordo com os doutrinadores Castro e Lazzari (2016, p.608); “Para a sua concessão, exige-se apenas a comprovação da necessidade de assistência e acompanhamento permanente do segurado inválido por terceira pessoa”.

E também, o Decreto nº 3048/99 (1999, não paginado, grifo do autor) que regulamenta a previdência social, apresenta em seu anexo I as hipóteses em que o beneficiário de aposentadoria por invalidez terá direito ao complemento de acompanhante. Veja-se:

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
A N E X O I
RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR
INVALIDEZ
TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO
PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Da análise das hipóteses legalmente previstas para receber a benesse do adicional de 25%, depreende-se que fora restringido pelo legislador somente ao segurado recebedor de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, há posicionamentos no sentido de que não deve haver distinção quanto ao benefício de aposentadoria que irá incidir o adicional de 25%, tendo como base argumentativa o Princípio da Isonomia que é um dos norteadores do instituto do complemento de acompanhante, contido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, caput, como uma garantia fundamental, : “art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Corroborado pelo posicionamento de grandes estudiosos sobre o tema, o princípio da Isonomia é frequentemente lembrado em discussões a respeito do complemento de acompanhante.

A doutrina entende que os aposentados acometidos de impedimentos para as atividades elementares do dia-a-dia devem ter tratamento isonômico pela Previdência em relação aos aposentados por invalidez. Haja vista que a distinção entre os beneficiários representa um *discrímen* inconstitucional, uma vez que o risco social objeto de proteção previdenciária consiste na necessidade da assistência permanente de outra pessoa, pouco importando a espécie de aposentadoria concedida.(CASIMIRO, 2015, não paginado).

É válido frisar que, em se tratando de aposentadoria, deve-se pensar na idade avançada do segurado, que por consequência do passar do tempo, pode vir a se tornar inválido, conforme asseveram as palavras de Pantaleão (2019, não paginado):

Neste sentido, considerando o avançar da idade e o decorrer do tempo, os mesmos estão sujeitos a se tornarem inválidos após sua aposentadoria, colocando-os exatamente na mesma condição de dependência de terceiros e, por consequência, ver seu orçamento mensal se tornar mais pesado, já que terá que depender de alguém para lhe prestar os cuidados necessários.

De acordo com Castro e Lazzari (2016, p.608); “A população de idosos tem aumentado nos últimos anos e muitos ficam incapacitados para a vida independente, seja pela idade avançada ou por contraírem doenças graves”.

Noutro giro, Ramos (2014, não paginado) afirma; “O acréscimo de 25% estabelecido na legislação vigente tem fundamento na Constituição Federal e tem por princípio garantir a

prevalência da dignidade e igualdade, por meio do acesso a todos os direitos sociais fundamentais.”

O fenômeno de extensão do complemento de acompanhante tem por base princípios constitucionais que deveriam ser considerados quando do requerimento do adicional de 25% nas aposentadorias a que os segurados são titulares, assevera Pantaleão (2019, não paginado):

O tratamento desigual aos demais segurados aposentados que se encontram na mesma condição do aposentado inválido (que depende da ajuda de terceiros) não deve prevalecer em detrimento da dignidade da pessoa humana e do princípio da isonomia garantidos pela Constituição.

E concordando, Ramos (2014, não paginado) afirma que:

[...] não pode haver diferença para concessão do acréscimo de 25%, tanto para aposentadoria por invalidez quanto para qualquer outra modalidade de aposentadoria, desde que comprovada a necessidade pelo segurado da assistência permanente de terceira pessoa, pois qualquer interpretação diferente afrontaria a dignidade da pessoa humana, por colocar em risco a garantia das condições existenciais mínimas.

Nas palavras dos doutrinadores Castro e Lazzari (2016, p.609), a não concessão da extensão do adicional de 25% para aqueles que gozem de aposentadorias do RGPS diversa da aposentadoria por invalidez; “afronta a dignidade da pessoa humana, por colocar em risco a garantia das condições existenciais mínimas”.

Diante dos fatos, não é outro o posicionamento de Guimarães (2016, não paginado):

Portanto, qualquer aposentado que em razão de enfermidade grave esteja impossibilitado de realizar as suas atividades elementares do cotidiano, faz jus a tratamento igualitário pela Previdência Social em relação aos aposentados por invalidez.

Todavia, assevera Pantaleão (2019, não paginado); “ainda que se constate a inércia do legislador em acompanhar a evolução quanto à proteção social sob a ótica da Constituição, coube ao judiciário promover esta proteção através da jurisprudência”.

A possibilidade da extensão do complemento de acompanhante a todas as modalidades de aposentadorias constantes no RGPS, está sendo analisada pela Suprema Corte, STF - Supremo Tribunal Federal. Logo, aguarda-se a sedimentação jurisprudencial acerca do tema.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXTENSÃO DO INSTITUTO DO COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE

As teses adotadas nas decisões proferidas pelos tribunais pátrios relativas à extensão do complemento de acompanhante, por ausência de amparo na legislação, baseiam-se em Princípios Constitucionais, conforme se demonstra a seguir.

O instituto do auxílio-acompanhante ou complemento de acompanhante, como é conhecido, está expressamente previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

A redação do artigo supramencionado limita a concessão do complemento de acompanhante ao segurado que goze do benefício de aposentadoria por invalidez.

Porém, doutrinadores e magistrados entendem que o instituto deveria ser estendido para as demais aposentadorias do RGPS, utilizando-se, para tanto, da seara judicial para se discutir a legalidade dessa extensão, embasados pelos Princípios Constitucionais que doravante serão analisados.

3.1 Princípios Constitucionais aplicáveis à concessão da extensão do complemento de acompanhante

O primeiro princípio a ser considerado, com relação ao tema abordado, é o Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, princípio este ligado diretamente à Seguridade Social, expresso no art. 194, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Capítulo II, que dispõe sobre a Seguridade Social, (grifo nosso):

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento; [...]

A universalidade da cobertura e do atendimento significa dizer que „ Por isso, o segurado aposentado, que necessita de auxílio de outrem para as atividades do dia a dia merece o adicional em seu benefício, com a finalidade de custear o seu cuidador ou auxiliador, para que esse valor não desfalque o seu benefício, garantindo-lhe o mínimo para viver dignamente.

Para Castro e Lazzari (2018, p. 105 – 106, grifo do autor) a seguridade social deve alcançar a todos que dela necessitarem, com o intuito de manter o mínimo existencial da pessoa humana, por isso a ‘Universalidade da Cobertura e do Atendimento’:

I – Universalidade da cobertura e do atendimento - [...] entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social.

Depreende-se, portanto, que o princípio da Universalidade da Cobertura do Atendimento visa assegurar a proteção social a todos os indivíduos, a fim de manter a sua subsistência. Na linearidade de pensamento, Carli (2012, não paginado), por sua vez, entende que:

[...] o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em nosso sistema, visa tornar a seguridade social acessível a todas as pessoas residentes no país, inclusive estrangeiras, garantindo a cobertura dos eventos sociais cuja reparação seja premente, bem como assegurando a entrega das ações, prestações e serviços aos que delas necessitem, observados os requisitos legais e, no tocante à previdência social, também o princípio contributivo.

Outro princípio que fundamenta a ampliação do adicional em estudo é o Princípio da Isonomia, ou Princípio da Igualdade, comumente chamado.

O princípio da Isonomia está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso I, onde diz que todo cidadão goza de igualdade de tratamento perante a Lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (grifo nosso).

Nas palavras de D'Oliveira (2011, não paginado) o Princípio da isonomia funciona como pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito:

Este princípio é o mais amplo dos princípios constitucionais, abarcando as mais diversas situações e por essa razão deve ser observado por todos os aplicadores dos direitos em qualquer segmento que possamos utilizar sob pena de violação direta de quase todos os outros dispositivos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, já que a isonomia informa e fundamenta como pilar de sustentabilidade toda a ordem constitucional brasileira.

O princípio da Isonomia para Barros (2018, não paginado) exprime que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, ou seja, ao interpretar o art. 45 da Lei nº 8.213, é preciso observar a necessidade do segurado de ter uma pessoa a sua disposição para auxiliá-lo durante todo o dia, indiferentemente do benefício de aposentadoria que é titular, observe:

[...] determina o tratamento igual aos iguais, e desigual, os desiguais, na medida de suas desigualdades. No caso, a igualdade só será assegurada, caso os desiguais (aposentados, que necessitam de auxílio permanente de terceiro) sejam tratado de forma desigual (art. 45, da Lei 8.213). Não tratá-los de forma igual, pelas mesmas necessidades, é confrontar este princípio.

Por sua vez, Couto (2015, não paginado) diz que o princípio da isonomia “busca, portanto, detectar eventuais diferenças havidas nas mesmas características e conceder tratamentos diferenciados de modo geral e impessoal”. Sendo assim, a abrangência da cobertura previdenciária deve atingir a todos os benefícios de aposentadorias do RGPS, desde que constatada a necessidade de auxílio contínuo de outrem.

Este é o posicionamento da Turma Regional Suplementar de Santa Catarina, que através do Relator Paulo Afonso Brum Vaz (2018, não paginado, grifo nosso), afirma que a inobservância da amplitude do Princípio da Isonomia é uma violação de direitos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E DA ISONOMIA. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO.
1. A definição da proteção previdenciária devida ao segurado não deve ficar adstrita ao momento inicial de concessão de um benefício. Alterando-se os fatos, a cobertura previdenciária deve ser adaptada (modulada), podendo cessar ou, ao contrário, ser intensificada.
2. A compreensão restritiva do art. 45 da Lei 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental e o princípio da isonomia (AC Nº 0007890-89.2015.4.04.9999/RS, Rel. Juiz Federal convocado José Antonio Savaris, TRF4, 5ª

Turma, D.E. 08/09/2015; em citação à Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013 e ao RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013; respectivamente).
 3. O adicional de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria de que seja titular, conforme decisão do STJ no julgamento do Tema 982. (TRF4, AC 0000864-69.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 11/10/2018).

Sendo assim, de acordo com D'Oliveira (2011, não paginado), a interpretação do Princípio da Isonomia tem como finalidade dirimir as injustiças e desigualdades de ambos os lados, para promover a igualdade absoluta, visando a dignidade da pessoa humana, conforme texto que segue:

A interpretação desse princípio deve levar em consideração a existência de desigualdades de um lado, e de outro, as injustiças causadas por tal situação, para, assim, promover-se uma igualdade plena. Assim, a igualdade deve dar-se não só perante a lei, mas também perante todo o Direito, perante a justiça, perante os escopos sociais e políticos, gerando reais oportunidades do ser humano obter condições dignas de vida.

Finalmente, tem-se o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, que, segundo Lenzi (2019, não paginado), significa dizer que “é um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado”.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está retratado no Art. 1º, inciso III da CRFB/88, e tem por objetivo a garantia de direitos individuais e coletivos e dos direitos sociais ao indivíduo, assim como, a garantia do mínimo existencial fazendo com que a pessoa tenha uma vida minimamente digna, aos olhos da Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso).

Este princípio confirma tudo que foi dito até agora, isto é, que o adicional de 25% tem por escopo não diminuir o valor recebido a título de aposentadoria, fazendo com que o segurado mantenha a sua situação financeira da mesma forma digna de quando era capaz de

executar as atividades diárias, por si só, e que objetiva custear o terceiro que executa a tarefa de auxiliar o segurado que agora se encontra incapaz.

Em harmonia com a Constituição Federal, a respeito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Lenzi (2019, não paginado) afirma que:

[...] pode ser entendida como um princípio que coloca limites às ações do Estado. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana deve ser usada para basear decisões tomadas pelo Estado, sempre considerando os interesses e o bem-estar dos cidadãos. Isso significa que, além de garantir às pessoas o exercício dos seus direitos fundamentais, o Estado também deve agir com cuidado suficiente para que esses direitos não sejam desrespeitados.

Chancelando o posicionamento dos autores acima, Sarlet (2011, p. 73) descreve o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como sendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

De acordo com o entendimento dos doutrinadores Castro e Lazzari (2018, p. 520) “Pode-se ainda afirmar que a não concessão do adicional aos aposentados em tais condições (que não recebem aposentadoria por invalidez) afronta a dignidade da pessoa humana, por colocar em risco a garantia das condições existenciais mínimas”.

No caso acima, as condições existenciais mínimas estariam em risco, pois parte do valor do benefício recebido pelo segurado seria destinado ao pagamento da pessoa que presta o auxílio, causando desfalques que podem comprometer o propósito fundamental da seguridade social que é garantir o mínimo necessário para se viver dignamente.

Por fim, nas palavras de Barros (2018, não paginado), a inobservância dos Princípios Constitucionais basilares do Instituto do Complemento de Acompanhante, acarreta violação de direitos dos indivíduos, veja-se:

Destarte, uma vez evidenciado que o artigo 45 da Lei 8.213/91 tem natureza puramente assistencial, a aplicação deste dispositivo exclusivamente aos aposentados por invalidez, viola não só os princípios da isonomia e o da dignidade da pessoa humana, como também os princípios que regem a assistência social no Brasil, quais sejam, supremacia do atendimento das necessidades sociais, universalização dos direitos sociais, respeito à dignidade do cidadão e igualdade de direitos no acesso ao atendimento.

Conforme o exposto, os princípios constitucionais, quando observados de forma abrangente, podem levar a posicionamentos favoráveis à concessão da extensão do complemento de acompanhante, ainda que o art. 45 da Lei nº 8.213/91 se limite a conceder somente nas aposentadorias por invalidez.

4 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS À EXTENSÃO DO COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE A TODAS AS MODALIDADES DE APOSENTADORIAS DO RGPS

Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) ainda está apreciando o tema aqui abordado, é oportuno analisar as decisões de 1º grau, assim como as decisões dos Egrégios Tribunais Superiores que se mostram favoráveis à extensão do complemento de acompanhante a todas as modalidades de aposentadorias.

Iniciando-se pelas decisões de primeiro grau jurisdicional, que entendem pela procedência de pedidos que versem sobre a extensão do complemento de acompanhante para as demais modalidades de aposentadorias do RGPS, destaca-se o posicionamento encontrado no Processo n. 0501066-93.2014.4.05.8502 do TRF-3 (2016, não paginado), cujo trecho da sentença segue abaixo transcrito:

O artigo 45 da lei n.º 8.213/91 prevê a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, quando comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, apenas para os casos de aposentadoria por invalidez. Nada obstante, fundado nos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, entendo possível estender às demais espécies de aposentadoria o adicional a que se refere citado dispositivo legal.

(PROCESSO: 0501066-93.2014.4.05.8502, Juiz SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de julgamento: 2016, Data de Publicação: 2016).

Analisando o caso, o relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, em Processo n. 0501066-93.2014.4.05.8502 do TRF-3 (2016, não paginado, grifo nosso), concluiu que o valor adicional de 25% incidente na aposentadoria do segurado tem por objetivo auxiliar na manutenção daquele que o assiste por ocasião da invalidez, independentemente se a invalidez ocorreu antes ou após a aposentadoria, veja-se parte da decisão:

[...] Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma.

(TRF-3 - PROCESSO: 0501066-93.2014.4.05.8502, Relator: SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de julgamento: 2016, Data de Publicação: 2016).

Ainda no processo nº. 0501066-93.2014.4.05.8502 do TRF-3 (2016, não paginado, grifo nosso) o presidente da TNU corroborou o posicionamento do relator afirmando o seguinte:

[...] No voto de desempate, o presidente da TNU, Ministro Humberto Martins, que acompanhou o entendimento do relator do caso, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, assentou que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, concluindo que “(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendendo ser devido o acréscimo”.

(TRF-3 - PROCESSO: 0501066-93.2014.4.05.8502, Relator: SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de julgamento: 2016, Data de Publicação: 2016).

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, através do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PEDILEF nº 0501066-93.2014.4.05.8502, publicado em 29/10/2015, foi favorável à extensão do adicional de 25% para as aposentadorias presentes no rol do RGPS, além da modalidade de aposentadoria por invalidez.

A TNU entendeu ser possível estender o complemento de acompanhante previsto no art. 45 da Lei nº 8213/91 aos aposentados por idade, rural e urbana; por tempo de contribuição e aos segurados que gozam de aposentadoria especial, desde que comprovem a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa para as tarefas diárias. Conforme demonstrado adiante em Turma Nacional de Uniformização TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL : PEDILEF 50033920720124047205 (2015, não paginado):

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO. [...] firmou entendimento de que o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. (TNU – PEDILEF: 50033920720124047205, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015).

Por fim, dando parcial provimento ao Incidente de Uniformização, a TNU pacificou o entendimento de que é plenamente possível a concessão da extensão do adicional de 25% a todas as aposentadorias do RGPS, uma vez comprovado o preenchimento de todos os requisitos para tal, conforme Turma Nacional de Uniformização TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL : PEDILEF 50033920720124047205 (2015, não paginado):

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO. [...] Desta forma, dou parcial provimento ao incidente para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros. (TNU – PEDILEF: 50033920720124047205, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015).

Tendo em vista as inúmeras ações demandadas ao poder judiciário visando à concessão da extensão do complemento de acompanhante para as modalidades de aposentadorias por idade, por tempo de contribuição ou especial, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu unificar as decisões.

Em 22/08/2018 o STJ pacificou o entendimento de que o instituto do complemento de acompanhante pode ser estendido às demais modalidades de aposentadorias, desde que comprove a necessidade de auxílio de terceiros para as tarefas diárias. Nas palavras de Severo (2018, não paginado, grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. “AUXÍLIO-ACOMPANHANTE”. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (NOVA IORQUE, 2007). INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE ACORDO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FATO GERADOR. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS

ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO. [...] o STJ julgou o recurso repetitivo que discutia tal ponto, por cinco votos a quatro fixou-se a tese de que se comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros é devido o acréscimo de 25% independentemente da modalidade de aposentadoria.

Desta forma, tal entendimento deverá ser aplicado em todas as instâncias da Justiça, analisando-se em cada caso se de fato o segurado possui dependência de terceiros para a concessão adicional do benefício.

(STJ – REsp: 1648305 RS 2017/0009005-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 22/08/2018, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/09/2018).

Através do RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.305 - RS (2017/0009005-5), a Ministra Costa (2018, não paginado, grifo nosso), fundamentadamente, afirma que é viável estender o complemento de acompanhante a todas as modalidades de aposentadorias constantes no rol de benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. “AUXÍLIO-ACOMPANHANTE”. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (NOVA IORQUE, 2007). INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE ACORDO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FATO GERADOR. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO. VI – O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de "(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária.

VIII – A aplicação do benefício às demais modalidades de aposentadoria independe da prévia indicação da fonte de custeio porquanto o “auxílio-acompanhante” não consta no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91, o qual elenca os benefícios e serviços devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes.

IX – Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do “auxílio-acompanhante” a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria.

(STJ – REsp: 1648305 RS 2017/0009005-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 22/08/2018, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/09/2018).

Diante dos fatos, Victório e Fortunato (2019, não paginado) aprofundando-se no assunto, concluem que se utilizando de princípios constitucionais como o da isonomia, torna-se razoavelmente possível a concessão da benesse do adicional de 25%, seja para qual for o benefício de aposentadoria do RGPS que goze:

[...] para concessão do adicional de 25% utilizando o princípio da igualdade/isonomia é cabível a pessoa acometida de invalidez e que necessita do acompanhamento de terceiros independentemente da espécie de aposentadoria, desde que seja provado por meios de exames, laudos e perícia médica.

Portanto, a partir da apreciação do tema, a Ministra Costa (2018, não paginado) firma a tese jurídica de que “Comprovada a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria”.

5 IMPACTOS DA CONCESSÃO DA EXTENSÃO DO INSTITUTO DO COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE

Nos termos da decisão do Colendo STF (2019, não paginado, grifo nosso), que suspendeu todos os processos que versem sobre a possibilidade de extensão do adicional de 25% nas aposentadorias, a sua concessão geraria um impacto bilionário aos cofres públicos.

Veja-se:

EMENTA : PETIÇÃO PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. “AUXÍLIOACOMPANHANTE”. ART. 45 DA LEI N.º 8.213/1991. APLICAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. FUMUS BONI IURIS QUANTO À ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. **RISCO DE IMPACTO BILIONÁRIO SOBRE AS CONTAS PÚBLICAS**. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA EM TERRITÓRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 1.029, § 5º, I, 1.035, § 5º, 301 e 932, II, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei n.º 13.655/2018) dispõe, verbis: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. 2. O Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam recursos escassos. Doutrina: POSNER, Richard. *Law, Pragmatism and Democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64. 3. A segurança jurídica prevista no Código de Processo Civil de 2015, representa o cânone que consagra diversos mecanismos para o sobrestamento de causas similares com vistas à aplicação de orientação uniforme em todos eles (art. 1.035, § 5º; art. 1.036, § 1º; art. 1.037, II; art. 982, § 3º), juntamente com a estabilização da jurisprudência, a isonomia e a economia processual. 4. A doutrina sobre o tema assevera que, verbis: “trata-se de uma preocupação central do Código, cujo art. 926 impõe aos Tribunais a uniformização de sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente. Repise-se que a segurança jurídica quanto ao entendimento dos Tribunais pauta não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência.” (FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito*. In: *Revista de Processo*, v. 269, jun. 2017, pp. 421-432). 5. O julgamento dos embargos de declaração opostos em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no bojo de Recurso Especial autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015. 6. O efeito suspensivo conferível ao Recurso Extraordinário pode envolver a antecipação da eficácia de todos os consectários processuais de seu processamento, inclusive a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015), no exercício judicial do poder geral de cautela (arts. 301, in fine, e 932, II, do CPC/2015). 7. In casu: (i) os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região invocaram os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e da isonomia (art. 5º, caput, CRFB), bem como os direitos sociais (art. 6º CRFB), para estender o adicional de assistência permanente previsto no art.

45 da Lei nº 8.213/91 a beneficiários diversos dos aposentados por invalidez, indicando o *fumus boni iuris* quanto à admissão do Recurso Extraordinário; (ii) **o risco de lesão grave a ser afastado com a suspensão dos processos que versem sobre a controvérsia debatida nos autos consiste no impacto bilionário causado aos já combalidos cofres públicos.** 8. Agravo Regimental a que se dá provimento, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. (STF – AgR Pet: 8002 RS – RIO GRANDE DO SUL 0083552-41.2018.1.00.0000, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/03/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-167 01/08/2019).

Isto posto, é válido salientar que é de competência da Instituição Fiscal Independente, segundo o art. 1º, inciso III da Resolução nº 42/2016 do Senado (2016, não paginado), mensurar os impactos de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República:

Art. 1º É criada, no âmbito do Senado Federal, a Instituição Fiscal Independente, com a finalidade de:

- I - divulgar suas estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários;
- II - analisar a aderência do desempenho de indicadores fiscais e orçamentários às metas definidas na legislação pertinente;
- III - mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial; [...] (grifo nosso).**

Nas palavras de Couri e Bacciotti (2018, não paginado) A Instituição Fiscal Independente – IFI, estima que o impacto anual causado pela concessão da extensão do adicional de 25% nas aposentadorias seja de “cerca de R\$ 3,6 bilhões, ao ano, no gasto previdenciário da União”.

Ressaltando-se, que haverá um aumento significativo com o passar dos anos, tendo em vista que a população idosa, que necessita de auxílio de terceiros tende a crescer com o tempo, assim como as que se encontram em estado de incapacidade total e permanente, ainda que com pouca idade.

Diante disso, Couri e Bacciotti (2018, não paginado) se posicionam da seguinte forma:

Deve-se considerar, ainda, que o impacto da decisão tenderá a ser crescente no tempo, não apenas pelo crescimento vegetativo do número de aposentados nos próximos anos (aumento automático da quantidade de aposentados sem considerar mudanças de regra ou legislação), como também pelo aumento do percentual de indivíduos nas faixas mais altas de idade, o que repercute especialmente neste tipo de benefício, voltado às pessoas que perderam a autonomia para realizar atividades cotidianas. Como dito, a estimativa da IFI considera um cenário em que todos aqueles em condições de receber o adicional efetivamente passariam a recebê-lo, com base nos dados disponíveis de 2018; [...]

Deve-se considerar, também, as despesas administrativas como aquelas empregadas na realização de perícias médicas e com a realização de abertura de processos administrativos e judiciais, entre outras:

Por fim, é razoável supor que a decisão tenderá a elevar também as despesas administrativas do INSS e do Poder Judiciário. Em tese, a decisão gera um aumento potencial de 1 milhão de processos administrativos e judiciais ao longo dos próximos anos, o que pode demandar mais despesas com pessoal e custeio administrativo. [...] (COURI; BACCIOTTI, 2018, não paginado).

Depreende-se, portanto, que os impactos gerados pela concessão da extensão do complemento de acompanhante a todas as modalidades de aposentadorias do RGPS, serão principalmente fiscais, com cerca de 3,6 bilhões de reais ao ano; e administrativos quando se fala em despesas com pessoal e abertura de processos administrativos e judiciais, além de impactar no aumento de cerca de 1 milhão de processos na seara judicial que já sofre com o congestionamento da enorme demanda de processos.

Por outro lado, certo é que o segurado labora e contribui com a Previdência durante toda a sua vida, para quando se aposentar e efetivamente necessitar de amparo, ter o direito de ver a sua pretensão satisfeita. Logo, não se justifica deixar de conceder referido amparo ao segurado justamente no momento em que mais precisa.

Cabe ao Supremo Tribunal Federal, contudo, decidir definitivamente a respeito da possibilidade de extensão ou não do direito do adicional de acompanhante a todas as modalidades de aposentadorias do RGPS.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O complemento de acompanhante tornou-se um assunto contemporâneo, considerando que, em 2018, o STJ decidiu por sua extensão às demais aposentadorias do RGPS (por idade, por tempo de contribuição e especial). Foi uma decisão de grande magnitude, já que elasteceu o adicional de 25% a todos os que necessitarem do benefício, em âmbito nacional, desde que aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social e que comprovem necessitar de auxílio de terceiros para executar as tarefas diárias.

Durante o trabalho, mostrou-se que sob o aspecto da extensão do complemento a todas as modalidades de aposentadorias do RGPS ainda existe controvérsia, embora a corrente majoritária seja favorável.

De acordo com a legislação vigente, o complemento de acompanhante visa acrescer 25% do valor do benefício a favor do segurado, apenas na aposentadoria por invalidez. Contudo, foi mostrado que a não extensão do complemento para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, acarreta violação de Princípios Constitucionais, Fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia.

Por outro lado, foram demonstrados os possíveis impactos referentes à concessão da extensão, que como ponto negativo culminaria na judicialização de milhares de processos que versem sobre essa matéria, pois a decisão judicial não recairia sobre as decisões administrativas, devendo para tanto, requerer a extensão do adicional de 25% em seu benefício na seara judicial, o que fez o Ministro Luís Roberto Barroso (2019, não paginado) refletir e concluir por “não ser conveniente estimular a judicialização”, ainda que se julgue justa a extensão do complemento de acompanhante.

O principal ponto negativo demonstrado foi o impacto nos cofres da Previdência, que implicaria um valor estimado de 3,6 bilhões de reais anuais.

Por fim, conclui-se que a extensão do instituto do complemento de acompanhante afigura-se em futura possibilidade, dependendo da decisão do STF, de aumento a ser agregado à aposentadoria, seja ela qual for, desde que se trate de segurado do Regime Geral da Previdência Social e que haja comprovação dos requisitos necessários para sua aquisição.

Por certo, a ampliação do complemento às demais modalidades de aposentadorias promove a dignidade e a isonomia aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Marcus Vinícius Marino de Almeida. Acréscimo de 25 por cento ao benefício do pensionista dependente de terceiros devido a invalidez permanente (pensão por morte), 2018. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/4455/acrescimo_de_25_por_cento_ao_beneficio_do_pensionista_dependente_de_terceiros_devido_a_invalidez. Acesso em: 20 out. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2019.
- BRASIL. **Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 24 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei Nº 8213, De 24 De Julho De 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 24 ago. 2019.
- BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/582564/publicacao/15640846>. Acesso em: 03 nov. 2019.
- CARLI, Kalinca de. O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento nas três vertentes do sistema da Seguridade Social, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32881/o-principio-da-universalidade-da-cobertura-e-do-atendimento-nas-tres-vertentes-do-sistema-da-seguridade-social>. Acesso em: 19 out 2019.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- COURI, Daniel Veloso; BACCIOTTI, Rafael da Rocha Mendonça. Impacto da decisão do STJ sobre o adicional para aposentados que necessitem de ajuda permanente, 2018. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/547161>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- COUTO, Rafael. Do Princípio da Isonomia e da Igualdade, **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325917477/do-principio-da-isonomia-e-da-igualdade>. Acesso em: 19 out. 2019.
- D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve análise do Princípio da Isonomia, 2011. Disponível em: http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.
- GUIMARÃES, Samira Maria. Da possibilidade do adicional de 25% da aposentadoria por invalidez ser estendido aos pensionistas, **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17606&revista_caderno=20. Acesso em: 25 ago. 2019.

LENZI, Tié. Significado de Dignidade da pessoa humana, 2019. Disponível em: <https://www.significados.com.br/dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 19 out. 2019.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. Adicional de 25% na aposentadoria não deve ser exclusivo ao aposentado por invalidez, **GuiaTrabalhista**, 2019. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/adicional-25porcento-aposentadoria.htm>. Acesso em: 25 ago. 2019.

RAMOS, Ewerton Polesse. Breves comentários do Complemento/Adicional de acompanhamento de 25% sobre aposentadorias de quem necessita de ajuda e cuidados de terceiros ou cuidadores, **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://ewertonpolesseepr.jusbrasil.com.br/artigos/440456824/breves-comentarios-do-complemento-adicional-de-acompanhamento-de-25-sobre-aposentadorias-de-quem-necessita-de-ajuda-e-cuidados-de-terceiros-ou-cuidadores>. Acesso em: 25 ago. 2019.

RAMOS JÚNIOR, Waldemar. Aumento de 25% do valor da Aposentadoria por Idade e por tempo de contribuição para quem necessita de cuidados de terceiros, **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/114682819/aumento-de-25-do-valor-da-aposentadoria-por-idade-e-por-tempo-de-contribuicao-para-quem-necessita-de-cuidados-de-terceiros>. Acesso em: 25 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9º. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEVERO, Renata. STJ decide que adicional de 25% é devido a todas as modalidades de aposentadoria, **Migalhas**, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286388,101048-STJ+decide+que+adicional+de+25+e+devido+a+todas+as+modalidades+de>. Acesso em: 15 set. 2019.

STF. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 8.002/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. DJE: 12/03/2019, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340589612&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

STF - STF suspende todos processos sobre extensão do auxílio-acompanhante garantida pelo STJ, **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI297869,41046-STF+suspende+todos+processos+sobre+extensao+do+auxilioacompanhante>. Acesso em: 02 nov. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1.648.305 - RS 2017/0009005-5. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. DJ: 22/08/2018, 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87620768&num_registro=201700090055&data=20180926&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 14 set. 2019.

TNU. Turma Nacional de Uniformização - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: PEDILEF 50033920720124047205, 2015. Disponível em: <https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/250064196/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-50033920720124047205>. Acesso em: 15 set. 2019.

TRF-3. Andamento do Processo n. 0002792-24.2014.4.03.6334, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/319973798/andamento-do-processo-n-0002792-2420144036334-04-04-2016-do-trf-3?ref=topic-lawsuit>. Acesso em: 14 set. 2019.

TRF-3. Processo n. 0501066-93.2014.4.05.8502, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/100576726/processo-n-0501066-9320144058502-do-trf-3>. Acesso em: 14 set. 2019.

TRF-4. APELAÇÃO CÍVEL : AC Nº 0000864-69.2017.4.04.9999/SC. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. DJ: 11/10/2018, 2018. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/trf4-direito-constitucional-e-previdenciario-principios-da-proibicao-da-protecao-insuficiente-e-da-isonomia-incapacidade-superveniente-a-concessao-de-aposentadoria-espontanea-adicional-de-25-arti-2/>. Acesso em: 20 out. 2019.

VICTÓRIO, Rodrigo Moreira Sodero; FORTUNATO, Elaine. Da possibilidade do recebimento de adicional de 25% nos benefícios previdenciários pelo regime geral da previdência social, 2019. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27833621_DA_POSSIBILIDADE_DO_RECEBIMENTO_DE_ADICIONAL_DE_25_NOS_BENEFICIOS_PREVIDENCIARIOS_PELo_REGIME_GERAL_DA_PREVIDENCIA_SOCIAL.aspx. Acesso em: 14 set. 2019.